

*Parecer proferido em Plenário,
em 6/12/17, às 19:25h
Wagner*

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 9.247, DE 2017

Autoriza o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a estabelecer, por resolução, a contratação de Instrumento de Dívida Subordinada, com caráter de perpetuidade, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, com o agente financeiro CAIXA.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a autorizar o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a estabelecer a contratação de Instrumento de Dívida Subordinada, com caráter de perpetuidade, com o agente financeiro CAIXA.

Em sua justificção, o autor argumenta que "recentemente,, chegou ao conhecimento do Conselho Curador do FGTS que, por força da interiorização das regras internacionais de regulação bancária (Basileia III), promovidas a partir de diversas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), surge o risco de possível limitação ao mercado de crédito brasileiro, sobretudo para as operações destinadas ao público de baixa renda.

Sendo preocupações primordiais da Caixa Econômica Federal a disseminação de crédito à população carente do país e a obediência irrestrita às normas do CMN, exsurge o interesse da instituição em atender todas as novas exigências regulamentares, ao passo em que luta por garantir a manutenção das operações respectivas. A Caixa Econômica Federal, a esse respeito, tem adotado diversas medidas com vistas a possibilitar o atendimento das exigências

regulatórias, sendo a contratação da referida operação uma das principais alternativas a serem avaliadas”.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído a esta CTASP, à CFT e à CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o autor no tocante à necessidade de possibilitarmos que a Caixa dê continuidade a suas operações. Não há dúvidas quanto à importância da Caixa como agente do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, propomos apenas acrescentar alguns mecanismos que trarão segurança para a própria Caixa e para os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS. É nessa direção que estamos propondo salvaguardas no tocante ao valor máximo dos instrumentos a serem utilizados na capitalização da Caixa; ao prazo de validade da autorização ora tratada; além de garantias de que referido instrumento será precificado de acordo com as condições prevalecentes em Mercado, de forma a resguardar o patrimônio do trabalhador.

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 9.247, de 2017, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2017.

~~Deputado PAUDERNEY~~

~~AVELINO~~

~~Relator~~


Roberto de Lucena
PV/SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.247, DE 2017

Autoriza o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a adquirir da Caixa Econômica Federal instrumento de dívida para enquadramento no Nível I do Patrimônio de Referência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2018, a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o limite agregado máximo de R\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em instrumento de dívida emitido pela Caixa Econômica Federal, cujas condições permitam seu enquadramento no Nível I do Patrimônio de Referência, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica o Conselho Curador do FGTS autorizado a estipular com a Caixa Econômica Federal as condições financeiras e contratuais necessárias para que as aplicações feitas na forma do **caput** atendam às normas do Conselho Monetário Nacional a respeito da apuração do Patrimônio de Referência, inclusive as seguintes:

- I – integralização do instrumento em espécie;
- II – condições de vencimento capazes de conferir perpetuidade à dívida;
- III – suspensão do pagamento da remuneração do instrumento, nos casos especificados nas normas do Conselho Monetário Nacional;
- IV – resgate ou recompra do instrumento apenas por iniciativa do emissor, condicionando-se à autorização do Banco Central do Brasil;
- V – ausência de garantia do emissor, seguro ou qualquer outro mecanismo que comprometa a condição de subordinação do instrumento;
- VI – extinção da dívida representada no instrumento, nos casos especificados nas normas do Conselho Monetário Nacional.

~~§ 2º O instrumento de dívida a que se refere o caput terá remuneração compatível com as características e o perfil de risco da operação.~~

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

~~Deputado Pauderney Avelino~~

~~Relator~~

Roberto de Lucena
PV/SP